



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Resolução n.º 41/78:

Extingue a comissão instaladora, designada pela resolução de 26 de Maio de 1976, e a comissão de gestão provisória da Feira Internacional de Lisboa (FIL), designada pela Resolução n.º 53/77, de 15 de Fevereiro. Devolve a gestão da Feira Internacional de Lisboa à Associação Industrial Portuguesa.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 79/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 49/78:

Cria, na dependência directa do Ministério das Finanças, um gabinete para a gestão do parque de viaturas do Estado, que terá a designação de Gabinete de Gestão dos Veículos do Estado.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento n.º 3/78:

Processo n.º 66 246. — Recurso para tribunal pleno, em que são recorrente Maria Madalena Ribeiro Champalimaud e recorrido o Dr. Eduardo da Silveira Machado de Sousa Monteiro.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 14/78:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto, que cria o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas — IFADAP

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 36/78:

Delega no Ministro da Justiça a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Resolução n.º 37/78:

Prorroga a intervenção do Estado em empresas sob tutela do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Resolução n.º 38/73:

Torna obrigatória a elaboração, pelas empresas integradas no sector empresarial do Estado, de orçamentos de exploração, a aprovar pelos respectivos Ministérios de tutela no exercício de 1978.

Resolução n.º 39/78:

Cria, junto das Secretarias de Estado do Planeamento e do Comércio Interno, um grupo de trabalho para elaborar um projecto de código de preços.

Resolução n.º 40/78:

Encarrega o Ministro da Indústria e Tecnologia de promover a criação de uma empresa que dê resposta às necessidades da indústria naval.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 14/78

de 23 de Março

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto, que cria o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas — IFADAP.

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto, que cria o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

1 — É criado junto do Banco de Portugal o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), adiante designado

abreviadamente por Instituto, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, cujo estatuto é anexo ao presente decreto-lei e dele constitui parte integrante.

2 — O Banco acompanhará a gestão e o funcionamento do Instituto, nos termos das disposições do referido estatuto e demais legislação aplicável.

3 — O Ministério da Agricultura e Pescas providenciará para que os seus serviços centrais e regionais prestem ao Instituto e às instituições de crédito adequada assistência técnico-económica, nomeadamente:

- a) Na apreciação das operações de apoio financeiro directo ou indirecto às unidades produtivas dos sectores agro-pecuário e piscatório;
- b) Na definição dos tipos e normas técnicas de operações que, de acordo com a política daquele Ministério, devam merecer prioridade na distribuição de crédito ao sector primário.

ARTIGO 2.º

1 — O Governo, pelos Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, procederá, com a maior brevidade possível, à revisão das disposições reguladoras das operações de crédito, incluindo as do chamado crédito agrícola de emergência, e de outras formas de apoio financeiro ao desenvolvimento e melhoria das condições de actividade dos mencionados sectores, ponderando devidamente a coexistência, nos ditos sectores, de empresas privadas, cooperativas e públicas.

2 — Nos dispositivos legais a promulgar em conformidade com o número precedente ter-se-á em atenção, especialmente, o objectivo de apoiar, por meios apropriados, as cooperativas agrícolas, as unidades de exploração colectiva por trabalhadores e outras modalidades de associativismo agrícola, como agricultura de grupo, as pequenas e as médias explorações agrárias individuais e as cooperativas ou outras associações de pescadores.

ARTIGO 3.º

1 — O Governo procederá dentro de cento e oitenta dias à revisão da legislação em vigor aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo, consideradas como instituições especiais de crédito, de acordo com o Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957.

2 — Transitóriamente, e enquanto a legislação prevista no número anterior e no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, não entrar em vigor, o Instituto, ouvido o Banco de Portugal, definirá as condições em que as caixas de crédito agrícola mútuo poderão beneficiar directamente das operações previstas no artigo 3.º do estatuto anexo a este decreto-lei, sem prejuízo do actual sistema aplicável àquelas caixas.

ARTIGO 4.º

1 — Logo que o Instituto entre em funcionamento todos os fundos cujo objecto se relaciona com os sectores da agricultura, pecuária, silvicultura e pescas deixarão de efectuar quaisquer novas operações de apoio financeiro a essas actividades.

2 — Os Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas adoptarão as medidas atinentes à liquidação dos fundos mencionados no número anterior, nomeadamente promovendo, com a colaboração do Banco de Portugal, a transferência para as instituições de crédito das operações de crédito entretanto realizadas por aqueles fundos, bem como a transferência para o Instituto das disponibilidades dos mesmos fundos.

ARTIGO 5.º

O disposto no presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 16 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Estatuto do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas

CAPÍTULO I

Da natureza, objecto e fins do Instituto

ARTIGO 1.º

1 — O Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), adiante designado abreviadamente por Instituto, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, funcionando junto do Banco de Portugal.

2 — O Instituto rege-se pelo estabelecido no presente Estatuto, no seu regulamento e demais legislação aplicável, bem como pelas instruções de ordem técnica que, para seu cumprimento, forem emitidas pelo Banco de Portugal.

ARTIGO 2.º

O Instituto tem sede em Lisboa, competindo ao Banco de Portugal acompanhar a sua gestão.

ARTIGO 3.º

1 — O Instituto tem por objectivos fundamentais contribuir para o desenvolvimento e melhoria das condições, orgânicas e funcionais, da actividade dos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária e pesca, mediante as seguintes operações:

- a) Refinanciamento de operações de crédito agrícola e piscatório, a curto, a médio ou a longo prazo, realizadas pelas instituições de crédito;
- b) Prestação de garantias às instituições de crédito com vista a facilitar a realização daquelas operações de crédito;

- c) Pagamento, por conta do Estado ou do Banco de Portugal, de bonificações de juros que as instituições de crédito pratiquem nas aludidas operações de crédito agrícola e piscatório;
- d) Pagamento de subsídios correntes a unidades produtivas dos mencionados sectores de actividade, por intermédio das instituições de crédito e em execução das decisões, caso a caso, do Ministério da Agricultura e Pescas, no âmbito das acções previstas no Plano ou inscritas no Orçamento Geral do Estado.

2 — O Instituto, em ordem à mais adequada prossecução dos objectivos indicados no número anterior, deverá ainda:

- a) Definir as normas técnicas e financeiras a que deverão obedecer as aludidas operações a efectuar pelas instituições de crédito;
- b) Supervisar a execução dessas operações de crédito;
- c) Caracterizar as operações que deverão ser submetidas a compromisso prévio de refinanciamento pelo Instituto ou pelo Banco de Portugal;
- d) Assegurar ou propor às instâncias adequadas as correspondentes acções de formação profissional permanente das instituições de crédito.

ARTIGO 4.º

Nos objectivos do Instituto compreende-se ainda a realização de operações no domínio dos mercados monetário e financeiro directamente relacionadas com a sua actividade.

CAPÍTULO II

Do capital e outros recursos do Instituto

ARTIGO 5.º

O Instituto disporá de um capital inicial de 1 milhão de contos.

ARTIGO 6.º

1 — O Instituto emitirá 1000 títulos de participação do valor nominal de 1000 contos cada um, em representação do seu capital.

2 — Os títulos de participação no capital do Instituto beneficiarão de todos os privilégios, garantias e isenções concedidos aos títulos da dívida pública.

ARTIGO 7.º

Os títulos de participação referidos no artigo anterior serão sempre nominativos e o seu averbamento somente poderá fazer-se a favor do Banco de Portugal e das demais instituições de crédito do sector público ou cooperativo.

ARTIGO 8.º

1 — Os títulos de participação são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito, mas a transmis-

são só produzirá efeitos relativamente ao Instituto e a terceiros desde a data do respectivo averbamento.

2 — As transmissões a título oneroso serão sempre efectuadas pelo valor nominal dos títulos transmitidos.

ARTIGO 9.º

Mediante a utilização do fundo de reserva que for constituído nos termos do artigo 11.º, o Instituto poderá resgatar os mencionados títulos de participação.

ARTIGO 10.º

1 — As importâncias a distribuir anualmente pelo Instituto como rendimento dos mencionados títulos de participação serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal, mas não poderão, em caso algum, ser inferiores à taxa básica de desconto do Banco de Portugal nem exceder esta taxa em mais de 2 %.

2 — O Estado garantirá a atribuição do rendimento mínimo previsto no número anterior.

ARTIGO 11.º

1 — Os resultados líquidos apurados anualmente pelo Instituto, na parte em que excedam as verbas a atribuir como rendimento dos títulos de participação, nos termos do artigo anterior, serão transferidos para um fundo de reserva.

2 — O fundo de reserva não terá limite máximo.

3 — No caso de prejuízos apurados pelo Instituto, a respectiva cobertura far-se-á por recurso ao fundo de reserva, mas, se o montante deste fundo não chegar para a liquidação daqueles prejuízos, o Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal, adoptará, até 30 de Junho do ano seguinte, as providências orçamentais e financeiras adequadas à reconstrução do seu capital.

ARTIGO 12.º

Além do capital e do fundo de reserva, o Instituto disporá dos seguintes recursos e outras receitas:

- a) Dotações correntes, através do Orçamento Geral do Estado, para satisfação de encargos;
- b) Créditos concedidos por instituições financeiras estrangeiras ou internacionais;
- c) Produto de emissão de empréstimos por obrigações, a colocar no mercado nacional, em conformidade com as disposições legais aplicáveis e mediante autorização do Ministério das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal;
- d) Juros de refinanciamento concedido a instituições de crédito;
- e) Comissões a cobrar das instituições de crédito pelo serviço que lhes seja prestado na apreciação e acompanhamento das operações de crédito em que haja intervenção do Instituto;
- f) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que sejam atribuídos ao Instituto.

CAPÍTULO III

Das operações do Instituto

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 13.º

1 — Para efeitos do disposto no presente Estatuto, serão considerados como operações de crédito agrícola ou piscatório os empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza, o título ou o prazo destes, quando tenham por objecto facultar recursos para apoio ao investimento em unidades produtivas dos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária ou pesca, o respectivo funcionamento, ou para a formação, reestruturação, melhoria ou desagravamento do capital fundiário das explorações agrícolas, florestais ou pecuárias.

2 — Serão ainda considerados como operações de crédito agrícola ou piscatório os empréstimos e outros créditos cujo objectivo seja financiar a criação, a montagem, o aperfeiçoamento, a renovação total ou parcial de instalações ou equipamento que tenham por fim a transformação, o melhoramento ou a conservação de produtos agrícolas, silvícolas, pecuários ou piscatórios e cujo domínio pertença àquelas unidades produtivas.

ARTIGO 14.º

1 — Poderão ser equiparados às operações de crédito agrícola ou piscatório, a que alude o artigo precedente, e poderão beneficiar, conseqüentemente, do apoio do Instituto os empréstimos e outros créditos que se destinem a financiar:

- a) A construção ou melhoria de infra-estruturas económicas e sociais relacionadas directamente com o desenvolvimento das unidades produtivas dos referidos sectores de actividade;
- b) A realização de outros empreendimentos de reconhecido interesse para o desenvolvimento dos mesmos sectores de actividade.

2 — A equiparação prevista no número anterior será determinada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, ouvido o Banco de Portugal, salvo quando as operações em referência hajam sido contempladas em diplomas reguladores da actividade de instituições de crédito ou os empreendimentos se encontrem expressamente previstos no Plano.

ARTIGO 15.º

Entre os beneficiários das operações de crédito agrícola ou piscatório serão considerados, especialmente:

- a) As pessoas individuais ou colectivas proprietárias ou comproprietárias de empresas cuja actividade respeite, exclusiva ou principalmente, aos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária ou pesca ou de empresas equiparadas a estas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas;
- b) As cooperativas agrícolas e de pesca e outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores;

- c) Em regime de solidariedade passiva, os usufrutuários que explorem directamente a terra ou que tenham realizado ou se proponham realizar investimentos em capital fixo que a valorizem;
- d) Os colonos, enquanto se mantiverem os contratos de colónia e sem prejuízo dos direitos garantidos aos senhorios pelos usos e costumes locais;
- e) As associações de compartes dos baldios;
- f) Os rendeiros que, nos termos da lei, venham a realizar investimentos em capital fundiário.

SECÇÃO II

Das operações de financiamento

ARTIGO 16.º

1 — As operações de financiamento do Instituto serão efectuadas apenas com instituições de crédito, em relação directa com operações de crédito agrícola ou piscatório realizadas ou a realizar pelas mesmas instituições a curto, médio ou longo prazos.

2 — As referidas operações de financiamento poderão assumir, consoante os casos, as formas seguintes:

- a) O redesconto de letras, livranças ou outros títulos de análoga natureza representativos daquelas operações de crédito agrícola ou piscatório, a curto, médio ou longo prazos;
- b) A concessão de empréstimos ou a abertura de crédito, reembolsáveis a curto, médio ou longo prazos.

3 — As operações de crédito terão em vista a prossecução dos objectivos dos Planos anual e de médio e longo prazos, no que respeita à agricultura e às pescas, de modo a adequar a aplicação dos recursos às necessidades prioritárias nele estabelecidas.

4 — O Instituto deverá colaborar com os Ministérios do Plano e Coordenação Económica e da Agricultura e Pescas na elaboração dos Planos indicados no número anterior, em ordem a ajustar convenientemente a sua gestão financeira.

5 — As operações de crédito a médio e longo prazos a conceder a qualquer empresa pressupõem assegurado o financiamento a curto prazo adequado ao seu plano de desenvolvimento.

ARTIGO 17.º

1 — O Instituto fixará, em regulamento, as condições de refinanciamento que venha a praticar, nomeadamente as taxas de juro a aplicar e a forma de assegurar que as bonificações de juro concedidas pelo Instituto revertam a favor dos beneficiários finais das operações de crédito agrícola ou piscatório.

2 — Do regulamento constará, ainda, a definição das operações de crédito agrícola ou piscatório que, para efeitos de eventual refinanciamento pelo Instituto ou pelo Banco de Portugal, deverão previamente ser submetidas à sua apreciação.

3 — Do regulamento constarão, também, obrigatoriamente, normas de descentralização e simplificação efectiva na elaboração dos processos e na atribuição do crédito agrícola e piscatório.

ARTIGO 18.º

1 — Relativamente a todas as operações enquadradas no crédito ao sector primário realizadas pelas instituições de crédito, o Instituto poderá proceder, directamente pelos seus serviços ou por via dos serviços competentes do Banco de Portugal ou do Ministério da Agricultura e Pescas, ao *contrôle* das aplicações dadas aos fundos concedidos pelas instituições de crédito financiadas.

2 — Quando a utilização do crédito for escalonada no tempo, a indevida aplicação do montante de qualquer levantamento acarretará o cancelamento da utilização dos demais e a imediata exigibilidade dos já efectuados.

3 — A indevida aplicação do crédito acarretará, em qualquer caso, a imediata exigibilidade dos respectivos montante e juros, sem prejuízo do que a lei prescrever para o tipo de falta de que em cada caso se trate.

ARTIGO 19.º

1 — As instituições de crédito que hajam submetido à apreciação do Instituto operações de crédito agrícola e piscatório para ulterior financiamento ficam obrigadas a comunicar ao Instituto quaisquer factos que respeitem à situação dos beneficiários de crédito e fundamentem dúvidas sobre a liquidação do mesmo crédito na data do respectivo vencimento.

2 — As referidas instituições não poderão, sem prévia autorização do Instituto, alterar as condições dos créditos que tenham obtido refinanciamento do mesmo Instituto.

SECÇÃO III

Das operações de garantia

ARTIGO 20.º

1 — O Instituto poderá conceder a instituições de crédito garantias a operações de crédito agrícola ou piscatório realizadas há menos de um ano ou a realizar pelas mesmas instituições.

2 — A garantia não excederá 80 % do montante de cada empréstimo concedido pelas instituições de crédito.

3 — Serão estabelecidas em regulamento as condições de prestação das mencionadas garantias, nomeadamente as comissões a pagar pelas instituições de crédito.

4 — Serão, ainda, fixados regulamentarmente os termos e condições em que as garantias se tornam exigíveis por incumprimento dos devedores, com sub-rogação dos correspondentes direitos pelos institutos.

ARTIGO 21.º

O disposto no artigo 19.º é igualmente aplicável às operações de crédito garantidas pelo Instituto.

ARTIGO 22.º

Para as operações de crédito agrícola ou piscatório, a determinar por regulamento, o Instituto poderá delegar nos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas a prestação de garantias em nome e por conta daquele.

ARTIGO 23.º

Não serão garantidas pelo Instituto as operações de crédito agrícola ou piscatório cujos riscos possam ser suficientemente cobertos por contratos de seguro, celebrados nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO IV

Dos subsídios

ARTIGO 24.º

1 — O Instituto liquidará os subsídios correntes pelos respectivos montantes, para os fins e às entidades que se estabelecem por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas.

2 — Será aberta na contabilidade do Instituto uma conta de subsídios, que nunca poderá apresentar saldo devedor e na qual serão escriturados a crédito os montantes recebidos do Estado para a distribuição de subsídios e a débito os subsídios efectivamente atribuídos.

CAPÍTULO IV

Da administração e fiscalização do Instituto

ARTIGO 25.º

1 — A gestão do Instituto será assegurada por uma comissão directiva, com o mínimo de três membros e o máximo de sete, a nomear por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, por proposta do Banco de Portugal.

2 — Em conformidade com o disposto neste Estatuto e demais legislação aplicável, competirá a essa comissão directiva a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins que ao Instituto são cometidos.

ARTIGO 26.º

A gestão do Instituto será acompanhada pelo conselho de administração do Banco de Portugal, e a fiscalização do seu funcionamento, pelo conselho de auditoria do Banco.

CAPÍTULO V

Do Conselho para o Financiamento da Agricultura e Pescas

ARTIGO 27.º

O Instituto disporá de um Conselho para o Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado abreviadamente por Conselho.

ARTIGO 28.º

1 — O Conselho será presidido pelo presidente da comissão directiva e tem a seguinte composição:

- 1 representante do Ministério do Plano e Coordenação Económica;
- 1 representante do Ministério das Finanças;
- 2 representantes do Ministério da Agricultura e Pescas;
- 1 representante do Ministério do Comércio e Turismo;

- 1 representante do Banco de Portugal;
- 1 representante da Caixa Geral de Depósitos;
- 1 representante das outras instituições do sistema bancário;
- 1 representante das caixas de crédito agrícola mútuo;
- 1 representante dos pescadores por conta própria;
- 1 representante das cooperativas de pescadores;
- 1 representante dos agricultores individuais;
- 1 representante das cooperativas agrícolas, excepto as de produção;
- 1 representante das cooperativas de produção;
- 1 representante das unidades de exploração colectivas por trabalhadores;
- 1 representante do Governo Regional da Madeira;
- 1 representante do Governo Regional dos Açores.

2 — O Conselho funciona com a maioria dos seus membros e reúne por convocatória do seu presidente.

3 — Os vogais do Conselho serão assim designados:

- a) Os representantes dos departamentos governamentais serão nomeados por despacho dos Ministros das respectivas pastas;
- b) Os representantes das regiões autónomas serão nomeados pelos respectivos governos regionais;
- c) Os representantes das cooperativas serão eleitos pelos organismos de âmbito nacional dos respectivos ramos que agreguem, pelo menos, 50 % das cooperativas de base com actividade;
- d) Os representantes dos agricultores e pescadores individuais serão eleitos pelos seus organismos de âmbito nacional;
- e) O representante das unidades de exploração colectiva por trabalhadores será eleito pelos seus organismos representativos.

ARTIGO 29.º

1 — Os vogais do Conselho e respectivos suplentes terão direito ao abono das despesas de transporte e a ajudas de custo, quando tenham de deslocar-se no exercício das suas funções.

2 — Os encargos a que alude o número precedente serão suportados pelo Instituto.

ARTIGO 30.º

O Conselho é um órgão consultivo no domínio das políticas de financiamento dos sectores da agricultura e da pesca, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Dar parecer ou formular propostas sobre providências que forem julgadas convenientes para a maior eficiência do sistema de crédito nacional, de modo a melhor responder às necessidades de financiamento das unidades produtivas dos aludidos sectores de actividade;
- b) Dar parecer ou formular propostas sobre os limites de crédito anuais a atribuir a cada

subsector e respectiva distribuição regional em função das directivas do Plano;

- c) Dar parecer sobre os regulamentos e as disposições reguladoras das operações de crédito e de concessão de subsídios previstos no presente diploma;
- d) Propor medidas extraordinárias de apoio aos utilizadores, que se justifiquem devido à ocorrência de situações anormais e que se incluam no âmbito do Instituto;
- e) Dar parecer sobre quaisquer assuntos, no âmbito da sua competência, que lhe sejam submetidos pelo Governo ou pela comissão directiva;
- f) Pronunciar-se sobre o plano de actividades do Instituto.

ARTIGO 31.º

As normas de funcionamento do Conselho e o período de mandato dos vogais serão estabelecidos pelos Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, ouvido o Banco de Portugal, no prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO VI

Dos serviços do Instituto

ARTIGO 32.º

1 — Para apoio à comissão directiva a que se refere o artigo 25.º e ao Conselho mencionado no artigo 27.º será criada uma estrutura orgânica adequada ao desempenho da actividade do Instituto, na qual se integrará o pessoal a contratar.

2 — O Instituto poderá requisitar, nos termos da lei, o pessoal necessário à prossecução dos seus fins.

3 — Os encargos decorrentes da estrutura prevista nos números precedentes serão suportados pelo Instituto.

ARTIGO 33.º

1 — Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, os demais serviços do Banco prestarão a colaboração que se mostre necessária ao cumprimento das funções atribuídas ao Instituto.

2 — O recurso pelo Instituto aos órgãos e serviços do Banco de Portugal, nos termos do número anterior e do artigo 26.º, não implicará o pagamento de qualquer remuneração ou compensação de despesas.

ARTIGO 34.º

O Instituto disporá, ainda, em regiões que venham a ser definidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, de técnicos que o representem e cujas funções consistirão em:

- a) Supervisionar a análise técnica do crédito;
- b) Contactar, na área que lhe estiver afecta, com as instituições de crédito, com os serviços locais competentes do Ministério da Agricultura e Pescas e com as unidades produtivas;
- c) Representar o Instituto nos conselhos técnicos regionais das direcções regionais de agricultura.

CAPÍTULO VII

Do orçamento e contas do Instituto

ARTIGO 35.º

1 — Anualmente será elaborado o plano e o orçamento da actividade do Instituto, para o que lhe deverão ser oportunamente transmitidas as informações sobre dotações previstas a seu favor no Orçamento Geral do Estado e as indicações respeitantes a subsídios a atribuir pelo Governo e a distribuir pelo Instituto, bem como acerca de outros financiamentos a realizar pelo mesmo e incluídos no Plano.

2 — O orçamento de cada ano será comunicado ao Ministro das Finanças até 15 de Novembro do ano anterior.

ARTIGO 36.º

Será elaborado um plano de contas que permita a escrituração das operações realizadas pelo Instituto e que identifique perfeitamente a estrutura patrimonial e o funcionamento do mesmo Instituto.

ARTIGO 37.º

1 — O Banco de Portugal assegurará o envio, até 31 de Março de cada ano, ao Ministro das Finanças, para aprovação, do relatório, balanço e contas anuais de gerência do Instituto respeitantes ao ano anterior, depois de discutidas e apreciadas pelo conselho de administração do Banco e com o parecer do respectivo conselho de auditoria.

2 — A publicação do relatório, balanço e contas do Instituto é feita no *Diário da República* no prazo de trinta dias após a sua aprovação.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 38.º

O Instituto obriga-se pela assinatura de dois elementos da comissão directiva, constituída nos termos do artigo 25.º

ARTIGO 39.º

No caso de dissolução do Instituto, o montante dos títulos de participação não coberto pelo património do Instituto será reembolsado pelo Estado através de emissão de títulos da dívida pública.

ARTIGO 40.º

Mediante proposta do Banco de Portugal, o Governo, pelo Ministro das Finanças, fará publicar no *Diário da República* os regulamentos das operações do Instituto previstas neste Estatuto.

ARTIGO 41.º

1 — Enquanto não existirem os organismos nacionais referidos no artigo 28.º, competirá ao Ministro da Agricultura e Pescas escolher os vogais que hão-de preencher os lugares pertencentes aos respectivos sectores e cujo mandato terá a duração que vier a ser fixada.

2 — A medida que sejam eleitos os vogais representantes dos diversos sectores referidos no artigo 28.º estes só serão empossados quando terminar o mandato dos vogais escolhidos de harmonia com o número anterior deste artigo, desde que o mandato não seja superior a um ano.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 36/78

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Março de 1978, resolveu:

Delegar no Ministro da Justiça, Dr. José Dias dos Santos Pais, a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 37/78

Considerando que nas empresas intervencionadas adiante identificadas, quer pela complexidade dos problemas que apresentam, quer por falta de elementos, quer ainda pelo facto de nos últimos dois meses, por razões conhecidas, não se terem verificado reuniões do Conselho de Ministros, se demonstrou manifestamente impossível fazer cessar a intervenção do Estado dentro dos prazos anteriormente fixados;

Considerando que se impõe legitimar, entretanto, a continuidade da respectiva gestão, para o que, nos termos do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, se torna necessário prorrogar o prazo da intervenção do Estado nessas empresas:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Fevereiro de 1978, resolveu:

Prorrogar, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 30 de Junho de 1978 os prazos da intervenção do Estado nas empresas sob tutela do Ministério da Habitação e Obras Públicas a seguir indicadas:

Grupo de empresas J. Pimenta, S. A. R. L.:

Empreendimentos Urbanos e Turísticos J. Pimenta, S. A. R. L.

Sociedade Industrial de Construções e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L.

Sociedade Empreiteira de Construções Urbanas J. Pimenta, S. A. R. L.

Pimenta e Pimenta (Irmãos, L.ª).

Grupo Habitat:

Habitat — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L.

Soficosa — Sociedade de Financiamentos Imobiliários e de Construções, L.ª